



MINAS GERAIS



CADERNO 1 – DIÁRIO DO EXECUTIVO

EDIÇÃO EXTRA

SUMÁRIO

DIÁRIO DO EXECUTIVO	1
Governo do Estado	1

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

Governador: Romeu Zema Neto

Leis e Decretos

LEI Nº 23.607, DE 14 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a revisão anual dos vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado referente ao período de janeiro de 2019 a dezembro de 2019 e a revisão anual dos subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado referente ao período de julho de 2018 a novembro de 2019.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – Ficam revistos os vencimentos e proventos dos servidores da Defensoria Pública do Estado, mediante a aplicação do índice de 4,30% (quatro vírgula trinta por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, relativamente ao período de janeiro de 2019 a dezembro de 2019.

Art. 2º – O índice de revisão previsto no art. 1º será aplicado sobre os vencimentos básicos das carreiras de Agente, Técnico e Analista da Defensoria Pública, previstos no Anexo III da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017.

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, o Anexo III da Lei nº 22.790, de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 3º – O reajuste das tabelas relativas aos servidores de que trata o art. 1º aplica-se também às vantagens pessoais a que se referem o § 4º do art. 1º da Lei nº 14.683, de 30 de julho de 2003, e o § 3º do art. 1º da Lei nº 10.470, de 15 de abril de 1991, a que fazem jus os servidores da Defensoria Pública do Estado por ele alcançados, e não será deduzido do valor da Vantagem Temporária Incorporável – VTI –, instituída pela Lei nº 15.787, de 27 de outubro de 2005.

Art. 4º – Ficam revistos os subsídios e proventos dos membros da Defensoria Pública do Estado, mediante a aplicação do índice de 4,26% (quatro vírgula vinte e seis por cento), nos termos do inciso X do *caput* do art. 37 da Constituição da República e do art. 24 da Constituição do Estado, relativamente ao período de julho de 2018 a novembro de 2019.

Art. 5º – O índice de revisão previsto no art. 4º será aplicado sobre os subsídios do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral, do Corregedor-Geral e dos Defensores Públicos, previstos no Anexo da Lei nº 23.141, de 14 de dezembro de 2018, cujos valores passam a ser os constantes no Anexo II desta lei.

Art. 6º – O disposto nesta lei não se aplica:

I – ao servidor inativo cujos proventos tenham sido calculados com base na média das remunerações prevista no art. 1º da Lei Federal nº 10.887, de 18 de junho de 2004, e sejam reajustados na forma prevista no § 8º do art. 40 da Constituição da República;

II – ao servidor inativo de que trata o art. 9º da Lei Complementar nº 100, de 5 de novembro de 2007.

Art. 7º – As despesas resultantes da aplicação desta lei correrão à conta das dotações orçamentárias consignadas à Defensoria Pública do Estado.

Art. 8º – Os valores nominais dos subsídios, vencimentos e proventos resultantes da aplicação desta lei constarão em resolução da Defensoria Pública-Geral.

Art. 9º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 1º de março de 2020.

Belo Horizonte, aos 14 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEU ZEMA NETO

ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 23.607, de 14 de março de 2020)

“ANEXO III

(a que se referem o *caput* do art. 31, o § 3º do art. 34, o art. 37 e os §§ 1º e 2º do art. 38 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

III.1 – Tabelas de vencimentos básicos das carreiras de Técnico da Defensoria Pública e Analista da Defensoria Pública

Tabela 1
Técnico da Defensoria Pública

40 HORAS								
Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	2.398,90	2.487,66	2.579,70	2.675,15	2.774,13	2.876,77	2.983,22	3.093,59
II	3.208,06	3.326,75	3.449,85	3.577,49	3.709,86	3.847,13	3.989,46	4.137,08

III	4.290,15	4.448,89	4.613,49	4.784,19	4.961,21	5.144,77	5.335,12	5.532,53
IV	5.737,23	5.949,51	6.169,64	6.397,92	6.634,64	6.880,12	7.134,68	7.398,67
V	7.672,42	7.956,30	8.250,68	8.555,96	8.872,53	9.200,81	9.541,24	9.894,26

30 HORAS

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.799,18	1.865,75	1.934,78	2.006,37	2.080,60	2.157,58	2.237,41	2.320,20
II	2.406,04	2.495,06	2.587,38	2.683,12	2.782,39	2.885,34	2.992,10	3.102,81
III	3.217,61	3.336,66	3.460,12	3.588,14	3.720,90	3.858,58	4.001,34	4.149,40
IV	4.302,93	4.462,13	4.627,23	4.798,44	4.975,98	5.160,09	5.351,02	5.549,00
V	5.754,31	5.967,22	6.188,01	6.416,96	6.654,39	6.900,61	7.155,93	7.420,71

Tabela 2

Analista da Defensoria Pública

40 HORAS

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	4.328,45	4.488,60	4.654,68	4.826,90	5.005,50	5.190,70	5.382,76	5.581,92
II	5.788,45	6.002,62	6.224,72	6.455,03	6.693,87	6.941,55	7.198,38	7.464,72
III	7.740,92	8.027,33	8.324,34	8.632,35	8.951,75	9.282,96	9.626,42	9.982,61
IV	10.351,96	10.734,98	11.132,18	11.544,07	11.971,20	12.414,13	12.873,46	13.349,77
V	13.843,72	14.355,94	14.887,10	15.437,92	16.009,12	16.601,46	17.215,72	17.852,70

30 HORAS

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	3.246,34	3.366,45	3.491,01	3.620,18	3.754,12	3.893,03	4.037,07	4.186,45
II	4.341,34	4.501,97	4.668,54	4.841,28	5.020,41	5.206,16	5.398,79	5.598,54
III	5.805,69	6.020,50	6.243,26	6.474,26	6.713,80	6.962,21	7.219,82	7.486,96
IV	7.763,97	8.051,24	8.349,13	8.658,05	8.978,39	9.310,60	9.655,09	10.012,33
V	10.382,78	10.766,95	11.165,33	11.578,45	12.006,85	12.451,09	12.911,79	13.389,52

III.2 – Tabela de vencimentos básicos da carreira de Agente da Defensoria Pública (cargos a serem extintos com a vacância)

40 HORAS

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	1.799,18	1.865,75	1.934,78	2.006,37	2.080,60	2.157,58	2.237,41	2.320,20
II	2.406,04	2.495,06	2.587,38	2.683,12	2.782,39	2.885,34	2.992,10	3.102,81
III	3.217,61	3.336,66	3.460,12	3.588,14	3.720,90	3.858,58	4.001,34	4.149,40
IV	4.302,93	4.462,13	4.627,23	4.798,44	4.975,98	5.160,09	5.351,02	5.549,00
V	5.754,31	5.967,22	6.188,01	6.416,96	6.654,39	6.900,61	7.155,93	7.420,71

30 HORAS

Classe	A	B	C	D	E	F	G	H
I	834,40	865,27	897,29	930,49	964,91	1.000,61	1.037,64	1.076,03
II	1.115,84	1.157,14	1.199,95	1.244,34	1.290,39	1.338,13	1.387,64	1.438,99
III	1.492,22	1.547,44	1.604,70	1.664,06	1.725,63	1.789,49	1.855,70	1.924,36
IV	1.995,56	2.069,40	2.145,96	2.225,37	2.307,70	2.393,09	2.481,63	2.573,45
V	2.668,67	2.767,41	2.869,80	2.975,98	3.086,10	3.200,28	3.318,69	3.441,48

”



Documento assinado eletronicamente com fundamento no art. 6º do Decreto nº 47.222, de 26 de julho de 2017.

A autenticidade deste documento pode ser verificada no endereço <http://www.jornalminasgerais.mg.gov.br/autenticidade>, sob o número 320200314160330111.

ANEXO II

(a que se refere o art. 5º da Lei nº 23.607, de 14 de março de 2020)

I – Tabela de subsídios dos Defensores Públicos

CLASSE	VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2020
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE ESPECIAL	R\$ 30.657,76
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE FINAL	R\$ 27.898,54
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE INTERMEDIÁRIA	R\$ 25.387,63
DEFENSOR PÚBLICO DE CLASSE INICIAL	R\$ 23.102,79

II – Tabela de subsídios do Defensor Público-Geral, do Subdefensor Público-Geral e do Corregedor-Geral

CLASSE	VALOR VIGENTE A PARTIR DE 1º DE MARÇO DE 2020
DEFENSOR PÚBLICO-GERAL	R\$ 31.933,11
SUBDEFENSOR PÚBLICO-GERAL	R\$ 31.093,27
CORREGEDOR-GERAL	R\$ 31.093,27

LEI Nº 23.608, DE 14 DE MARÇO DE 2020.

Altera a Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017, que institui as carreiras de Técnico da Defensoria Pública e Analista da Defensoria Pública, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE MINAS GERAIS,

O povo do Estado de Minas Gerais, por seus representantes, decretou e eu, em seu nome, promulgo a seguinte lei:

Art. 1º – O § 1º do art. 17 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17 – (...)”

§ 1º – Os CADs são graduados em vinte níveis, correspondendo cada nível a um valor de vencimento e a uma pontuação em CAD-unitário, nos termos do Anexo VI.”

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, o Anexo VI da Lei nº 22.790, de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo I desta lei.

Art. 2º – O § 2º do art. 19 da Lei nº 22.790, de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 19 – (...)”

§ 2º – Para os cargos de nível 5 a 20, serão nomeados preferencialmente servidores de nível superior de escolaridade.”

Parágrafo único – Em decorrência do disposto no *caput*, o item IX.1 do Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, passa a vigorar na forma do Anexo II desta lei.

Art. 3º – Ficam criadas duas funções gratificadas estratégicas da Defensoria Pública – FGEDP –, nos termos do art. 24-A da Lei nº 22.790, de 2017, acrescentado por esta lei.

Art. 4º – Fica acrescentado à Lei nº 22.790, de 2017, o seguinte art. 24-A:

“Art. 24-A – As funções gratificadas estratégicas da Defensoria Pública – FGEDP – são privativas de Defensor Público que estiver no exercício de suas atribuições junto ao Núcleo de Atuação da Defensoria Pública nos Tribunais Superiores, com obrigação de manter residência no Distrito Federal, por designação do Defensor Público-Geral.

§ 1º – As FGDEPs correspondem a um valor e a uma pontuação em FGDEP-unitário, na forma do Anexo VII-A.

§ 2º – O quantitativo das FGDEPs é o constante no item IX.4 do Anexo IX.”

Art. 5º – Fica acrescentado à Lei nº 22.790, de 2017, o Anexo VII-A, na forma do Anexo III desta lei.

Art. 6º – Fica acrescentado ao Anexo IX da Lei nº 22.790, de 2017, o item IX.4, na forma do Anexo IV desta lei.

Art. 7º – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, aos 14 de março de 2020; 232º da Inconfidência Mineira e 199º da Independência do Brasil.

ROMEY ZEMA NETO

ANEXO I

(a que se refere o parágrafo único do art. 1º da Lei nº 23.608, de 14 de março de 2020)

“ANEXO VI

(a que se referem o § 1º do art. 17 e o inciso IV do § 1º do art. 29 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

Cargos de provimento em comissão de direção e assessoramento da Defensoria Pública – CADs

Espécie/nível	Valor (em R\$)	CAD-unitário
CAD-1	990,00	1,00
CAD-2	1.485,00	1,50
CAD-3	2.310,00	2,33
CAD-4	2.640,00	2,67
CAD-5	3.300,00	3,33
CAD-6	3.850,00	3,89
CAD-7	4.455,00	4,50
CAD-8	5.050,00	5,10

CAD-9	5.610,00	5,67
CAD-10	6.100,00	6,16
CAD-11	6.600,00	6,67
CAD-12	7.150,00	7,22
CAD-13	7.700,00	7,78
CAD-14	8.100,00	8,18
CAD-15	8.500,00	8,59
CAD-16	9.000,00	9,09
CAD-17	12.500,00	12,63
CAD-18	15.500,00	15,66
CAD-19	17.500,00	17,68
CAD-20	19.500,00	19,70

”.

ANEXO II

(a que se refere o parágrafo único do art. 2º da Lei nº 23.608, de 14 de março de 2020)

“ANEXO IX

(a que se referem o art. 18, o parágrafo único do art. 21, o § 2º do art. 22, o art. 23, o § 2º do art. 24-A, o art. 27 e o inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

IX.1 – Quantitativo de CADs da Defensoria Pública

Nível	Quantitativo de Cargos
CAD-1	3
CAD-2	3
CAD-3	16
CAD-4	6
CAD-5	2
CAD-6	1
CAD-7	2
CAD-8	2
CAD-9	2
CAD-10	1
CAD-17	12
CAD-18	5
CAD-19	6
CAD-20	5

”.

ANEXO III

(a que se refere o art. 5º da Lei nº 23.608, de 14 de março de 2020)

“ANEXO VII-A

(a que se refere o § 1º do art. 24-A da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

Funções gratificadas estratégicas da Defensoria Pública – FGEDPs

Espécie	Valor (em R\$)	FGEDP-unitário
FGEDP	7.300,00	1,00

”.

ANEXO IV

(a que se refere o art. 6º da Lei nº 23.608, de 14 de março de 2020)

“ANEXO IX

(a que se referem o art. 18, o parágrafo único do art. 21, o § 2º do art. 22, o art. 23, o § 2º do art. 24-A, o art. 27 e o inciso I do § 1º do art. 29 da Lei nº 22.790, de 27 de dezembro de 2017)

(“)

IX.4 – Quantitativo de FGEDPs

Espécie	Quantitativo de Funções Gratificadas Estratégicas
FGEDP	2

”.

